



PARECER JURÍDICO N.º 64/2023 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n.º 275/2023 – 1º TERMO ADITIVO
Pregão Eletrônico n.º 013/2023

I- RELATÓRIO

A Divisão de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de prazo no contrato n.º 275/2023, firmado entre a Prefeitura de Belterra através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e a empresa CASTRO & PESSOA LTDA, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE VIDRO DE 6MM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DARCY VARGAS, FREI FABIANO, VITALINA MOTTA, SÃO PEDRO, SAFRADA FAMÍLIA, SANTO ANTONIO, ENY ATAÍDE, ZÉLIA BRAGA, SÃO JORGE E EMEI FREI OSMUNDO, BELTERRA-PA.”

Veio à minuta do termo Aditivo em anexo.

É o breve relatório.

II- PARECER

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC) define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

Pelas informações trazidas nos autos, há a necessidade de um Termo Aditivo de prazo de 90 dias, devido à necessidade de tempo para a devida instalação das esquadrias de vidro nas escolas, a obra encontra-se em andamento, onde a empresa está efetuando a instalação das esquadrias e durante o processo houve atraso devido ao reenquadramento dos vãos das janelas.

Quanto à prorrogação dos contratos que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Então, como bem pontuam Christianne Stropa e Cristiana Fortini, percebe-se que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra "*na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingido o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública. Esses contratos são usualmente tratados de contratos por escopo. Nesses casos, o júbilo da entidade contratante está no cumprimento da meta. Se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração*", razão pela qual as autoras entendem que a lei 14.133/21 estabeleceu que "*o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido*".



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Posto isso, concluímos que é necessário formalizar a prorrogação automática de um contrato de escopo por meio de termo aditivo, não sendo algo que seja apenas e tão somente recomendável.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições legais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato n.º 275/2023, vez que a situação concreta está devidamente justificada e trata de contrato de escopo para a perfeita execução do serviço, nos termos do artigo 111 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Belterra/PA 14 de novembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757